



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 27 de março de 2019.

Ofício C-nº 044/2019

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 020/2019.

*Proc 299-AT*

**Dê-se Ciência ao Plenário**

**Sala das Sessões** 02 / 04 / 2019

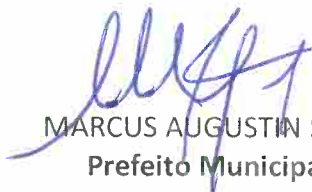
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 020/2019, que altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.009, de 14 de julho de 1967.

A presente proposta busca alterar a Lei Municipal nº 1.009, de 14 de julho de 1967, em relação ao regime de adicional decorrente da contagem de tempo de trabalho dos servidores públicos municipais, quinquênios, no que diz respeito a incorporação do referido adicional em seus vencimentos.

Com nova disciplina legal, são estabelecidos limites e critérios de controlabilidade do adicional, evitando-se distorções, injustiças e ilegalidades, proporcionando ao administrador a possibilidade de prever sua repercussão e, portanto, exercer um melhor controle do valor da folha de pagamento. Com o novo regramento busca-se garantir a incorporação da contagem do tempo do adicional apenas para os servidores municipais efetivos que realmente tem direito ao mesmo, excluindo-se os temporários, comissionados e aqueles que fazem opção por rescisão voluntária do seu contrato de trabalho ao aderirem a um Plano de Demissão Voluntária (PDV), ou são despedidos a bem só serviço público, garantindo-se, contudo, que o benefício acompanhe o trabalhador quando, por exemplo, prestar novo concurso público, assumindo novo emprego permanente junto ao Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente. – JASA/am.



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 020, DE 27 DE MARÇO DE 2019

**Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.009, de 14 de julho de 1967.**

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1.009, de 14 de julho de 1967, bem como seu § 2º, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ao servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo junto ao Executivo Municipal de Guaratinguetá, fica assegurado um adicional por tempo de serviço, que se incorporará aos vencimentos, para todos os efeitos.” (NR)

...

“§ 2º Para efeito da concessão de adicional, considera-se exercício o tempo de serviço efetivamente prestado junto ao Executivo Municipal de Guaratinguetá.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.009/1967, passa a vigorar com a seguinte alteração, acrescido dos incisos I, II e III:

“Art. 2º Para recebimento do adicional por tempo de serviço, o servidor efetivo comprovará os anos de trabalho prestados junto ao Executivo Municipal de Guaratinguetá, não podendo ser computados, para fins de cálculo:

I – os períodos de afastamentos sem vencimentos, nos casos previstos na Lei Municipal nº 4.171, de 21 de setembro de 2009;

II – o tempo de serviço decorrente de contrato temporário de trabalho;

III – o tempo de serviço decorrente de contrato anterior de trabalho, extinto por adesão voluntária a Planos de Demissões (PDV), e/ou justa causa.”

Art. 3º O art. 7º da Lei Municipal nº 1.009/1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º O adicional por tempo de serviço instituído nesta Lei será aplicado em conformidade com o disposto no art. 80, § 1º da Lei Municipal nº 2.055, de 13 de abril de 1989.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os artigos 3º e 4º, bem como os § 3º e 4º do art. 1º, todos da Lei Municipal nº 1.009/1967.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
PREFEITO MUNICIPAL

A Mesa Diretora deca de receber a presente proposição, nos termos do art. 153 p. único, do Regimento Interno da Câmara. Arquivar-se o Projeto Sala das Sessões, 2/4/2019



LEI Nº 1 009, de  
14 de julho de 1967.

Institui adicional por tempo  
de serviço em favor dos fun-  
cionários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Aos funcionários que exerçam cargos por lei é assegurado um adicional por tempo de serviço, que se incorporará ao vencimento, para todos os efeitos.

§ 1º - O adicional será concedido em cada período de cinco (5) anos de exercício contados na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2º - Para efeito da concessão do adicional, considera-se exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento.

§ 3º - Na contagem de tempo para efeito do adicional são considerados como se o funcionário comparecesse ao trabalho os afastamentos enumerados no art. 96 do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942.

§ 4º - Estendem-se aos funcionários e servidores municipais os benefícios da Lei Estadual nº 6.898, de 4 de setembro de 1962.

Artigo 2º - Para o jus ao adicional basta que o requerente junte prova de cinco (5) anos de exercício, na forma do disposto no artigo anterior, ainda que a contagem apresente interrupções.

Artigo 3º - O benefício estatuído nesta Lei será concedido, no máximo, por sete (7) quinquênios de exercício no serviço público.

Artigo 4º - A sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, por força de dispositivo constitucional, não prejudicará nenhum adicional por quinquênio.

Artigo 5º - O adicional ora instituído é extensivo aos inativos, na proporção do tempo liquidado para a inatividade.



Artigo 6º - O benefício criado por esta Lei não será concedido com efeito retroativo, relativamente ao pagamento, em pecúnia, do tempo de serviço já prestado até a data da sua vigência.

Parágrafo único - Fica, contudo, assegurado ao funcionário ou servidor do Município o direito de atualização da alíquota estabelecida para cada período de exercício quinquenal efetivamente completado.

Artigo 7º - O adicional instituído nesta lei será de cinco por cento (5%) do vencimento.

Parágrafo único - A majoração do vencimento eleva automaticamente o adicional a êle incorporado.

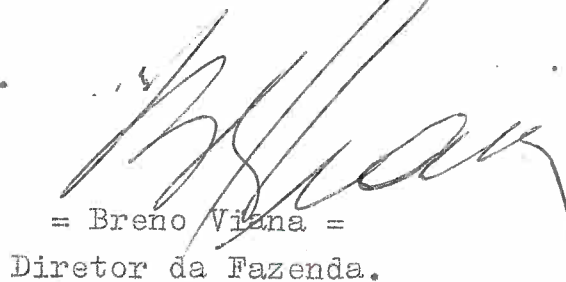
Artigo 8º - Fica o Executivo autorizado a suplementar as dotações de pessoal acrescidas em consequência de adicionais concedidos no corrente exercício financeiro, limitado o crédito até o montante dêles.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

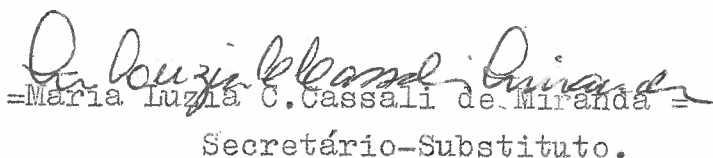
Guaratinguetá, 14 de julho de 1967.

  
= Belmiro Dinamarco Filho =  
Prefeito.

Publicada nesta P. na data supra.

  
= Breno Viana =  
Diretor da Fazenda.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº VIII.

  
= Maria Luzia C. Cassali de Miranda =  
Secretário-Substituto.



Artigo 76 - ...

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o cumprimento de Jornada Completa implica na prestação de quarenta (40) horas semanais de trabalho.

Artigo 77 - Os Professores, enquanto no exercício de atividade de Magistério na Zona Rural, farão jús a gratificação equivalente a vinte por cento (20%) dos respectivos vencimentos básicos.

Artigo 78 - O Servidor Municipal, quando no exercício de atividade de fiscalização, fará jús a gratificação que não poderá ser superior a vinte e cinco por cento (25%) dos seus vencimentos básicos.

Parágrafo Único - A gratificação prevista no "caput" deste artigo, não poderá ser concedida em número superior a doze (12).

Artigo 79 - Fica expressamente vedada atribuição concomitante das gratificações previstas nos artigos 76 e 78, desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 80 - Além dos direitos e vantagens que lhes são assegurados nos termos da Constituição Federal e da Legislação Trabalhista, os Servidores de que trata esta Lei farão jús às seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - sexta-parte dos vencimentos;
- III - "pro-labore";
- IV - auxílio de "quebra de caixa".

§ 1º - O adicional por tempo de serviço, a que se refere o inciso I, terá o seu valor calculado mediante aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes percentuais calculado sobre os vencimentos básicos do Servidor:





GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 80 - ...

§ 1º - ...

- 1 (um)	quinquênio	5%
- 2 (dois)	quinquênios	10,25%
- 3 (três)	quinquênios	15,76%
- 4 (quatro)	quinquênios	21,55%
- 5 (cinco)	quinquênios	27,63%
- 6 (seis)	quinquênios	34,01%
- 7 (sete)	quinquênios	40,71%
- 8 (oito)	quinquênios	47,75%
- 9 (nove)	quinquênios	55,51%
- 10 (dez)	quinquênios	62,91%

§ 2º - A sexta-parte, a que se refere o inciso II, será de vida após 25 (vinte e cinco) anos de exercício, na base de 1/6 (um sexto) calculado sobre os vencimentos básicos do Servidor.

Artigo 81 - Os Servidores ocupantes de Função de Provisão por Concurso, quando designados para o exercício de Função em Comissão, farão jus ao "pro-labore" previsto no inciso III, do artigo anterior.

§ 1º - A designação será feita sempre por ato formal do Prefeito Municipal.

§ 2º - O valor do "pro labore" será o correspondente à diferença entre o valor dos seus vencimentos básicos e o de nível da Função em Comissão, que vier a ocupar.

§ 3º - O Servidor não perderá o direito ao "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, juri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas e outros serviços obrigatórios em Lei.

§ 4º - O "pro labore" ficará cessado, automaticamente, quando o Servidor deixar a Função em Comissão, ressalvado o direito de retorno do Servidor a sua Função de Provisão por Concurso.

Artigo 82 - Ao Servidor que, no desempenho de suas funções, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido au



LEI Nº 4.171, de  
21 de setembro de 2009

Autoriza o Servidor Público a  
solicitar afastamento.

---

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Servidor Público Municipal estável, terá a critério da autoridade competente e após a devida autorização do Chefe do Executivo, o direito a licenciar-se pelos seguintes motivos:

I – Para tratar de interesses particulares.

II – Para exercer cargo em comissão ou função de confiança junto a União, Estado ou Município.

**Art. 2º** Ficam estabelecidos os seguintes critérios para concessão da licença de que dispõe o inciso I, do art. 1º desta Lei:

I – A concessão de licença para tratar de interesses particulares, deverá observar o prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de até 02 (dois) anos, com prejuízo dos seus vencimentos integrais, do recolhimento do FGTS e INSS, durante o período de afastamento.

II – Não poderá licenciar-se o servidor que esteja respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar.

III – O servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença, que deverá ser processada no Processo Funcional do mesmo.

IV – Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

V – O servidor, obedecido o período mínimo de afastamento previsto nesta Lei, poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições da função, cessando, assim os efeitos da licença.

VI – O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes do decorridos dois anos do término da anterior.

**Art. 3º** Em relação a concessão de licença estabelecida no inciso II, do art. 1º desta Lei, deverão ser observadas as seguintes condições:



I – O servidor que almejar licenciar-se para exercer cargo em comissão ou função de confiança, junto a União, Estado ou Município, deverá requerê-la por escrito ao Chefe do Executivo Municipal, juntando ao requerimento, ofício do Órgão Federal, Estadual ou Municipal para o qual estará sendo nomeado.

II - Após emissão do ato de nomeação, o servidor terá o prazo de setenta e duas horas para apresentar cópia do mesmo, junto à Diretoria de Serviço de Gestão de Pessoal, para que seja processado no Processo Funcional do mesmo.

III – A concessão de licença para exercer cargo em comissão ou função em confiança junto a União, Estado ou Município terá validade enquanto durar a sua nomeação, com prejuízo dos seus vencimentos integrais, do recolhimento do FGTS e INSS, durante o período de afastamento.

IV – Cessando sua nomeação junto ao Órgão Federal, Estadual ou Municipal, o servidor terá o prazo de setenta e duas horas para se apresentar à Diretoria de Serviço de Gestão de Pessoal, apresentando cópia do ato de exoneração, para que seja processado no Processo Funcional do mesmo.

**Art. 4º** O período de licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, poderá ser prorrogado por uma única vez e no máximo por dois anos, mediante requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá ser formalizado pelo menos 30 (trinta) dias antes do término da licença originária.

**Parágrafo único.** A prorrogação prevista no caput deste artigo, não será considerada como nova licença para fins desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.260, de 12 de agosto de 1998 e nº 3.898, de 11 de dezembro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2009.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO





# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **Memorando Interno nº 10/2019 – DG**

Data: 02/04/2019

Para: Ver. Marcelo Caetano Valladates Coutinho – Presidente da Câmara

De: Marcelo Augusto de Almeida Santos – Diretor Geral

REF.: Projeto de Lei Executivo nº 0020/2019.

---

### **Excelentíssimo Senhor Presidente**

O Projeto de Lei Executivo supracitado visa alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 1.009, de 14 de julho de 1967.

Esta Diretoria Geral, após a análise do mesmo, em obediência ao que determina o art. 153, inciso III e IV, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002, constatou que este encontra-se instruído devidamente, podendo ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Contudo, há que se ressaltar que a citada Lei Municipal nº 1.009, de 1967 instituiu o adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênios, em favor dos funcionários públicos municipais. Com o advento do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaratinguetá – Lei Municipal nº 1.218, de 13 de abril de 1971, a matéria tratada na Lei objeto de revogação e alteração através do Projeto em tela, foi tratada integralmente pelos arts. 139 a 142, ensejando desta forma, a revogação tácita da Lei Municipal nº 1.009, de 1967.

Todavia, com a promulgação da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, em 05 de abril de 1990, por força do art. 82, os servidores públicos municipais da Administração Direta e das Autarquias Municipais, ficaram sujeitos ao regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicadas a estes, as regras da CLT e da Lei Orgânica Municipal que a eles dedicou a Seção VI – Dos Servidores Públicos, do CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO que, no artigo 88, concedeu o direito à percepção de quinquênios, bem como da sexta-parte dos vencimentos.



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Desta forma, entendemos não ter ocorrido o efeito reprecursor da Lei Municipal nº 1.009, de 1967, com o advento da Lei Orgânica, permanecendo a mesma revogada desde 13 de abril de 1971, o que acarreta, salvo melhor juízo, a inviabilidade da tramitação e conseqüente deliberação do Projeto de Lei Executivo nº 20/2019, ora apresentado.

Atenciosamente,

**MARCÉLO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS**  
Diretor Geral – OAB/SP 155.273